



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823454 - SP (2023/0162502-1)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
AGRAVANTE : JONATHAN MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
AGRAVANTE : TIAGO VALADARES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
AGRAVANTE : WILCKMAR RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. VÍTIMAS DIVERSAS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES – *CAPUT* DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL -, EM VEZ DO CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO OU QUALIFICADO – PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *QUANTUM* DE PENA MANTIDO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DE REGIME PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

III – Pedido de aplicação da continuidade delitiva simples. No ato apontado como coator, não há discussão quanto à incidência da continuidade delitiva simples – *caput* do art. 71 do Código Penal –, em vez do crime continuado específico ou qualificado – parágrafo único do mesmo diploma legal. Ou seja, a tese defensiva de ser aplicável o comando normativo do *caput* do art. 71 do Código Penal, sob o pálio de que as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis, não foi objeto de análise da Corte originária.

IV – Com efeito, a menção feita no acórdão impugnado sobre a continuidade delitiva não cotejou a situação fático-jurídico dos pacientes com a tese jurídica suscitada na exordial. Desta feita, não é possível que esta Corte especial avalie a pertinência, ou não, da irresignação, sem que isso implique transpor a competência cognitiva da instância *a quo* e, em última análise, incorrer em verticalização indevida da prova.

V - De mais a mais, os pacientes foram condenados pela prática de dois crimes de roubo – um consumado e outro tentado – contra vítimas diferentes, em continuidade delitiva específica ou qualificada, parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Assim, *ictu oculi*, não há se falar em aplicação do *caput* do art. 71 do Código Penal; mas, sim, como bem procedeu as instâncias ordinárias, do parágrafo único do referido diploma legal. Além disso, as instâncias ordinárias justificaram o acréscimo em 1/2 (um meio), haja vista que “*as circunstâncias foram por demais gravosas, não só pelo número de pessoas envolvidas, mas também pelo valor dos bens subtraídos e aqueles que os criminosos pretendiam subtrair*”. Nessa linha intelectual, *prima facie*, não se vislumbra teratologia na fixação da fração de aumento para a continuidade delitiva específica ou qualificada. Enfim, a tese defensiva - necessidade de aplicação da continuidade delitiva própria, com aumento da sanção em 1/6 (um sexto), haja vista a fixação das circunstâncias judiciais favoráveis -, para além de não ter sido debatida no aresto impugnado, subverte a aparência do bom Direito aplicado à espécie.

VI - Mantido o *quantum* de pena aplicado, resta prejudicado o pedido de abrandamento de regime, haja vista a normatividade do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823454 - SP (2023/0162502-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
AGRAVANTE : JONATHAN MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
AGRAVANTE : TIAGO VALADARES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
AGRAVANTE : WILCKMAR RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. UM CONSUMADO E OUTRO TENTADO. VÍTIMAS DIVERSAS. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES – *CAPUT* DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL -, EM VEZ DO CRIME CONTINUADO ESPECÍFICO OU QUALIFICADO – PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *QUANTUM* DE PENA MANTIDO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO DE REGIME PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

III – Pedido de aplicação da continuidade delitiva simples. No ato apontado como coator, não há discussão quanto à incidência da continuidade delitiva simples – *caput* do art. 71 do Código Penal -, em vez do crime continuado específico ou qualificado – parágrafo único do mesmo diploma legal. Ou seja, a tese defensiva de ser aplicável o comando normativo do *caput* do art. 71 do Código Penal, sob o pálio de que as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis, não foi objeto de análise da Corte originária.

IV – Com efeito, a menção feita no acórdão impugnado sobre a continuidade delitiva não cotejou a situação fático-jurídico dos pacientes com a tese jurídica suscitada na exordial. Desta feita, não é possível que esta Corte especial avalie a pertinência, ou não, da irresignação, sem que isso implique transpor a competência cognitiva da instância *a quo* e, em última análise, incorrer em verticalização indevida da prova.

V - De mais a mais, os pacientes foram condenados pela prática de dois crimes de roubo – um consumado e outro tentado – contra vítimas diferentes, em continuidade delitiva específica ou qualificada, parágrafo único do art. 71 do Código Penal. Assim, *ictu oculi*, não há se falar em aplicação do *caput* do art. 71 do Código Penal; mas, sim, como bem procedeu as instâncias ordinárias, do parágrafo único do referido diploma legal. Além disso, as instâncias ordinárias justificaram o acréscimo em 1/2 (um meio), haja vista que “*as circunstâncias foram por demais gravosas, não só pelo número de pessoas envolvidas, mas também pelo valor dos bens subtraídos e aqueles que os criminosos pretendiam subtrair*”. Nessa linha intelectual, *prima facie*, não se vislumbra teratologia na fixação da fração de aumento para a continuidade delitiva específica ou qualificada. Enfim, a tese defensiva - necessidade de aplicação da continuidade delitiva própria, com aumento da sanção em 1/6 (um sexto), haja vista a fixação das circunstâncias judiciais favoráveis -, para além de não ter sido debatida no aresto impugnado, subverte a aparência do bom Direito aplicado à espécie.

VI - Mantido o *quantum* de pena aplicado, resta prejudicado o pedido de abrandamento de regime, haja vista

a normatividade do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.
Agravamento regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravamento regimental interposto por WILCKMAR RODRIGUES DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS DA SILVA PINHEIRO, JONATHAN MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS e TIAGO VALADARES PEREIRA contra a decisão de fls. 286-289, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram condenados, em primeira instância, como incursores nas iras do art. 157, § 2º, II, e art. 157, § 2º, II, c. c. o art. 14, II, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal, às penas de: i) no que toca a Marcus Vinícius, Tiago Valadares, Wilckmar Rodrigues, 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 19 (dezenove) dias-multa; e ii) no que se refere a Jonathan Messias, 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 30 (trinta) dias-multa (fl. 251).

Inconformadas, a defesa e a acusação interpuseram apelações perante o eg. Tribunal de origem, que deu provimento aos recursos, a fim de reconhecer a majorante do emprego de arma de fogo e aplicar a redução máxima prevista pela tentativa, de modo a redimensionar as reprimendas de Wilckmar Rodrigues, Marcus Vinicius e Thiago Valadares em 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, e de Jonathan Messias em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 27 (vinte e sete) dias-multa, consoante voto condutor do v. acórdão de fls. 253-267.

Opostos aclaratórios, foram acolhidos para reconhecer o concurso material benéfico, motivo pelo qual redimensionou as sanções em: i) no que toca a Wilckmar Rodrigues, Marcus Vinicius e Tiago Valadares, 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa; e ii) no que se refere a Jonathan Messias, 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, mais o pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa (fls. 268-271).

Ainda irredignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois incide na espécie a figura do crime continuado próprio, e não impróprio.

Sustentou que a lei permite a incidência do crime continuado impróprio quando foram reputadas negativas as circunstâncias judiciais, situação que não se verifica em caso.

Aduziu que a fração de aumento a ser aplicada é de 1/6 (um sexto), uma vez que foram praticados apenas 02 (dois delitos), consoante a normatividade do art. 71, **caput**, do Código Penal – crime continuado próprio – e a jurisprudência Pátria.

Subsequentemente, apontou ser possível a fixação do modo inicial intermediário, tendo em vista o apenamento dos pacientes no patamar inferior a 08 (oito) anos.

Em síntese, a defesa buscou na impetração afastar a regra da continuidade delitiva imprópria e aplicar o regramento pertinente ao crime continuado próprio, de modo que o aumento da reprimenda seja no percentual de 1/6 (um sexto).

O Ministério Público Federal, às fls. 281-284, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**.

Em decisão monocrática (fls. 286-289), a ordem foi denegada.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 296-305), a parte agravante alega ter sido aplicado o crime continuado impróprio, mesmo quando todas as circunstâncias judiciais forma consideradas favoráveis.

Afirma que a Corte originária se pronunciou sobre a continuidade delitiva imprópria, em detrimento da continuidade própria.

Aduz que fundamentação inidônea e diferente de fundamentação inexistente.

Declara que a continuidade imprópria fora mantida com base na gravidade abstrata do delito, a despeito de as circunstâncias judiciais terem sido todas consideradas favoráveis.

Sustenta a impossibilidade do pronunciamento unipessoal atacado.

Expõe ser direito, e não fática, a controvérsia dos autos.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer o provimento da irresignação ou a apresentação do presente agravo perante o Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da

Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

A decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre na espécie, permite que a matéria seja apreciada pela Turma, afastando eventual vício.

Cumpre asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade.

Com efeito, os pacientes foram condenados pela prática de dois crimes de roubo – um consumado e outro tentado – contra vítimas diferentes, em continuidade delitiva específica ou qualificada, parágrafo único do art. 71 do Código Penal (fls. 245-252).

De outro lado, ao analisar o ato apontado como coator, não verifico a existência de discussão quanto à incidência da continuidade delitiva simples – *caput* do art. 71 do Código Penal -, em vez do crime continuado específico ou qualificado – parágrafo único do mesmo diploma legal.

Nessa senda, a tese defensiva de ser aplicável o comando normativo do *caput* do art. 71 do Código Penal, sob o pálio de que as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis, não foi objeto de análise da Corte originária.

Saliente-se que a menção feita no acórdão impugnado sobre a continuidade delitiva não cotejou a situação fático-jurídico dos pacientes com a tese jurídica suscitada na exordial.

Desta feita, não é possível que esta Corte especial avalie a pertinência, ou não, da irresignação, sem que isso implique transpor a competência cognitiva da instância a

quo e, em última análise, incorrer em verticalização indevida da prova.

Portanto, o exame da tese exposta na exordial – necessidade de aplicação da continuidade delitiva própria, com aumento da sanção em 1/6 (um sexto), haja vista a fixação das circunstâncias judiciais favoráveis -, além de ensejar supressão de instância, demanda reexame de provas, o que não é compatível com o *habeas corpus*. A propósito: AgRg no HC n. 799.522/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 12/5/2023.

De mais a mais, como já apontado, trata-se de 02 (dois) crimes de roubo praticados contra pessoas diversas. Assim, *ictu oculi*, não há se falar em aplicação do *caput* do art. 71 do Código Penal; mas, sim, como bem procedeu as instâncias ordinárias, do parágrafo único do referido diploma legal.

Além disso, as instâncias ordinárias justificaram o acréscimo em 1/2 (um meio), haja vista que “*as circunstâncias foram por demais gravosas, não só pelo número de pessoas envolvidas, mas também pelo valor dos bens subtraídos e aqueles que os criminosos pretendiam subtrair*”.

Nessa linha intelectual, *prima facie*, não se vislumbra teratologia na fixação da fração de aumento para a continuidade delitiva específica ou qualificada.

Enfim, a tese defensiva - necessidade de aplicação da continuidade delitiva própria, com aumento da sanção em 1/6 (um sexto), haja vista a fixação das circunstâncias judiciais favoráveis -, para além de não ter sido debatida no aresto impugnado, subverte a aparência do bom Direito aplicado à espécie.

Por outro lado, mantido o *quantum* de pena aplicado resta prejudicado o pedido de abrandamento de regime, haja vista a normatividade do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 823.454 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0162502-1

Número de Origem:
15016466820208260616

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BRUNO SHIMIZU - SP281123

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA PINHEIRO (PRESO)

PACIENTE : JONATHAN MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : TIAGO VALADARES PEREIRA (PRESO)

PACIENTE : WILCKMAR RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : IGOR GABRIEL DA SILVA SOUZA SANTANA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA PINHEIRO (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BRUNO SHIMIZU - SP281123

AGRAVANTE : JONATHAN MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BRUNO SHIMIZU - SP281123

AGRAVANTE : TIAGO VALADARES PEREIRA (PRESO)

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
AGRAVANTE : WILCKMAR RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO SHIMIZU - SP281123
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2023